



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 147/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070008/000177/2021
INTERESSADO: POUSADA BLUE MARLIN BÚZIOS LTDA

Parecer nº 24/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea [\[1\]](#)

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. RECURSO TEMPESTIVO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de LCD Hotelaria Ltda. (antiga Pousada Blue Marlin Búzios Ltda.), imposta com fundamento no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, pelo descumprimento das restrições nº 05 e 09 da Certidão Ambiental nº IN028032.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação nº Sellajcon/01021477 (19766017). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº Sellajeai/00156577 (19987020), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 45.086,79 (quarenta e cinco mil, oitenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Conforme consta no Relatório de Vistoria nº 84/2021 (19588221) e na Certidão Ambiental nº IN028032 (19496963), as condicionantes nº 05 e 09 exigiam a segregação do sistema de abastecimento alternativo e o sistema de abastecimento público, bem como a utilização do poço tubular apenas para lavagem das dependências, o que teria sido descumprido pela recorrente.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao auto de infração (20895888).

I.2. Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (68607397) a manifestação de sua assessoria jurídica (68545777) e deixou de conhecer a impugnação apresentada, “em razão de sua intempestividade”.

A autuada foi notificada da decisão (71111709) e apresentou recurso administrativo (20895888).

I.3. Das razões recursais da autuada

No recurso apresentado, a autuada alega que a autuação foi genérica, e que não teria indicado o dispositivo legal violado. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa, uma vez que não teve o direito de apresentar sua defesa com documentos.

Subsidiariamente, requereu a redução do valor da multa aplicada ou a sua conversão em serviços de melhoria ao meio ambiente.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da intempestividade da impugnação e da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de impugnação contra o AI é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, *in verbis*: “Art. 24-A. Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (...), contados da data da ciência da autuação (grifo nosso).”

Da análise dos autos, verifica-se que a autuada foi notificada do auto de infração em 22/07/2021 (19987020) e ofertou impugnação em 12/08/2021 (20895888). Ao doc. 68545777, o Serviai atestou a intempestividade da defesa.

Em relação ao prazo para interposição do presente recurso, a autuada foi notificada da decisão de indeferimento em **11/03/2024**, conforme doc. 71111709.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Não consta nos autos certidão da data exata de protocolo do recurso. Todavia, a Superintendência Regional Lagos São João – Suplaj encaminhou os autos com menção ao recurso em **27/03/2024**. Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso apresentado.

Assim, observada a intempestividade da impugnação e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023^[2].

II.1.2. Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas nos Decretos Estaduais nº 41.628/2009 e nº 46.619/2019, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Importante esclarecer, que em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto Estadual nº 48.690/2023, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Isso posto, verifica-se que os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após a análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela Autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2. Do mérito

II.2.1. Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 87. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº 84/2021 (19588221), emitido pela Superintendência Regional Lagos São João - Suplaj, que constatou o descumprimento das condicionantes nº 05 e 09 da Certidão Ambiental nº IN028032.

A referida certidão, por sua vez, estabelecia o seguinte:

O Instituto Estadual do Ambiente – INEA, no uso das atribuições (...) concede a presente Certidão Ambiental (...) para extração de água bruta em poço tubular, com finalidade de uso para lavagem das dependências incluindo as da piscina e rega de jardins (...) (grifado)

Condições de Validade Específicas:

(...)

5 – Segregar o sistema de abastecimento alternativo e o sistema de abastecimento público , quando houver rede pública de abastecimento de água;

(...)

9 – Usar a água do sistema alternativo a penas para a finalidade concedida neste documento ;

(Grifado).

Segundo o relatório de vistoria, após realização de teste químico (teste de cloreto) para verificação da origem da água, foi constatado que existe mistura da fonte alternativa localizada no empreendimento (poço artesiano) com o abastecimento da rede pública. Segundo a fiscalização, a mistura era para todas as finalidades, incluindo uso e higiene humana, o que vai de encontro ao estabelecido na certidão ambiental.

A recorrente alega que a autuação foi genérica, uma vez que o auto de constatação se limitou a descrever que a aplicação da penalidade se deu por “operar atividade licenciada em desacordo com a certidão ambiental IN028032”. Também alegou que o auto de infração carece de indicação do dispositivo legal transgredido.

Todavia, compulsando os autos do processo (docs. 19766017e 19987020), verifica-se que tanto o auto de constatação quanto o auto de infração explicitaram a norma violada, qual seja o art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000. Ademais, no que tange à alegação de descrição genérica da infração, constata-se que os requisitos para lavratura do auto de constatação constantes no art. 12 da Lei Estadual nº 3.467/2000 foram integralmente atendidos. Na descrição, é plenamente possível identificar qual foi a atividade ensejadora da autuação (descumprimento dos itens nº 5 e 9 da Certidão Ambiental nº IN028032), e que tal atividade se adequa ao tipo infracional violado. Além disso, o Relatório de Vistoria nº 84/2021, de forma complementar, traz o relato detalhado da infração cometida, inclusive com registros fotográficos. Portanto, ausente qualquer vício na autuação.

Em sequência, a recorrente alega cerceamento de defesa, uma vez que não teve o direito de apresentar a documentação pertinente.

Também não merece prosperar a alegação. O presente administrativo respeitou integralmente o contraditório e a ampla defesa. A autuada foi regularmente intimada tanto da lavratura do auto de infração (19987020) quanto da decisão de indeferimento da impugnação (71111709). Nesse sentido, a recorrente poderia ter trazido ao processo quaisquer documentos aptos a desconstituir o auto de infração.

Apesar disso, não logrou êxito em comprovar qualquer causa excludente de sua responsabilidade administrativa ou nulidade no processo, já que não apresentou prova cabal de seus argumentos. Portanto, é nítido o descumprimento dos itens nº 05 e 09 da Certidão Ambiental nº IN028032, uma vez que não segregou o sistema de abastecimento alternativo com o sistema de abastecimento público, e ainda destinou tal mistura à finalidade diversa da exigida no instrumento de controle.

Quanto ao requerimento de redução do valor da multa, os agentes do Inea se basearam nos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada.

Portanto, o valor atribuído à infração se situa entre os limites previstos no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, bem como foram observados os parâmetros do art. 8º, 9º e 10 do mesmo diploma.

Destarte, conclui-se pela **subsistência do AI nº Sellajeai/00156577**.

II.2.2 - Da possibilidade de conversão da multa simples em serviços de melhoria ao meio ambiente:

No tocante ao pedido subsidiário de conversão da multa ambiental em serviços de melhoria, lastreado no art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000, destaca-se a possibilidade de celebração de um Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental – TAC, com vistas à suspensão de exigibilidade da referida multa e a conversão em prestação de serviços. A saber:

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo. (g/n)

Com base na disposição citada, o Decreto Estadual nº 47.867/2021 estabelece que as multas aplicadas com fundamento na Lei nº 3.467/2000 poderão ter a sua exigibilidade suspensa mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou da autoridade a quem ele delegar (no caso, o Subsecretário Executivo da Seas), obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

A Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021, dispõe sobre o seu procedimento.

Assim, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à conversão do valor da multa por meio da celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, consoante procedimento disposto na mencionada resolução.

A conversão ainda gera desconto em favor do requerente, nos percentuais previstos no art. 13 do Decreto nº 47.867/2021. No caso concreto, o desconto será de 20% (art. 13, inciso III e § 2º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. Os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. A matéria do presente processo encontra-se preclusa, tendo em vista a intempestividade da impugnação ao Auto de Infração;
- iii. O recurso administrativo é cabível e tempestivo;
- iv. Restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, diante do descumprimento dos itens nº 05 e 09 da Certidão Ambiental nº IN028032; e
- v. Esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à conversão do valor da multa por meio da celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, consoante procedimento disposto na mencionada resolução.

Destarte, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, **por seu desprovimento**.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais - Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] “Art. 32 - Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;”

[3] Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 13/06/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **76710482** e o código CRC **E31CC4D7**.